



---

*Documento de sessão*

---

**B8-0745/2016**

3.6.2016

# **PROPOSTA DE DECISÃO**

apresentada nos termos do artigo 198.º do Regimento

sobre a constituição de uma comissão de inquérito para investigar alegadas contravenções ou má administração na aplicação do Direito da União relacionadas com o branqueamento de capitais, a elisão e a evasão fiscais, suas atribuições, composição numérica e duração do mandato (2016/2726(RSO))

**Conferência dos Presidentes**

**Resolução do Parlamento Europeu sobre a constituição de uma comissão de inquérito para investigar alegadas contravenções ou má administração na aplicação do Direito da União relacionadas com o branqueamento de capitais, a elisão e a evasão fiscais, suas atribuições, composição numérica e duração do mandato (2016/2726(RSO))**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o pedido apresentado por 337 deputados para que seja criada uma comissão de inquérito para investigar alegadas contravenções ou má administração na aplicação do Direito da União relacionadas com o branqueamento de capitais, a elisão e a evasão fiscais,
- Tendo em conta a proposta da Conferência dos Presidentes,
- Tendo em conta o artigo 226.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA, do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,
- Tendo em conta o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo<sup>2</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão<sup>3</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE<sup>4</sup>,

---

<sup>1</sup> JO L 113 de 19.5.1995, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

<sup>3</sup> JO L 141 de 5.6.2015, p. 73.

<sup>4</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

- Tendo em conta a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE<sup>1</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade<sup>2</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 2014/91/UE Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções<sup>3</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010<sup>4</sup>,
- Tendo em conta o Regulamento delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão<sup>5</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)<sup>6</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho<sup>7</sup>,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão<sup>8</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas<sup>9</sup>,

---

<sup>1</sup> JO L 064 de 11.3.2011, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 359 de 16.12.2014, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 257 de 28.8.2014, p. 186.

<sup>4</sup> JO L 174 de 1.7.2011, p. 1.

<sup>5</sup> JO L 83 de 22.3.2013, p. 1.

<sup>6</sup> JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

<sup>7</sup> JO L 157 de 9.6.2006, p. 87.

<sup>8</sup> JO L 158 de 27.5.2014, p. 77.

<sup>9</sup> JO L 158 de 27.5.2014, p. 196.

- Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera a Diretiva 89/666/CEE do Conselho e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à interconexão dos registos centrais, dos registos comerciais e dos registos das sociedades<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta a Recomendação 2012/771/UE da Comissão, de 6 de dezembro de 2012, no que se refere a medidas destinadas a encorajar os países terceiros a aplicar normas mínimas de boa governação em matéria fiscal<sup>3</sup> e a Recomendação 2012/772/UE da Comissão, de 6 de dezembro de 2012, relativa ao planeamento fiscal agressivo<sup>4</sup>,
  - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 28 de janeiro de 2016, sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva (COM(2016)0024),
  - Tendo em conta o artigo 198.º do seu Regimento,
1. Decide criar uma comissão de inquérito para investigar alegadas contravenções ou má administração na aplicação do Direito da União relacionadas com o branqueamento de capitais, a elisão e a evasão fiscais;
  2. Decide que a comissão de inquérito será incumbida de:
    - investigar a alegada não execução da Diretiva 2005/60/CE pela Comissão e as alegadas não aplicação e não execução eficazes dessa mesma Diretiva pelos Estados-Membros, tendo em conta o dever de uma aplicação eficaz e atempada da Diretiva 2015/849/UE;
    - investigar a alegada não aplicação pelos Estados-Membros de sanções administrativas e outras medidas de carácter administrativo às instituições que tenham sido consideradas responsáveis por infrações graves às disposições nacionais adotadas por força da Diretiva 2005/60/CE, conforme exigido pela Diretiva 2013/36/UE;
    - investigar a alegada não execução da Diretiva 2011/16/UE pela Comissão e a alegada não aplicação eficaz dessa mesma Diretiva pelos Estados-Membros, nomeadamente do seu artigo 9.º, n.º 1, relativo à comunicação espontânea de informações fiscais a outro Estado-Membro, caso haja razões para presumir que exista uma redução ou uma isenção anormal de imposto, tendo em conta o dever de uma aplicação e uma execução eficazes e atempadas da Diretiva 2014/107/UE; para este efeito e para fins de investigação das alegadas contravenções ou má administração anteriormente referidas de acordo com outras bases jurídicas, exercer

---

<sup>1</sup> JO L 182 de 29.6.2013, p. 19.

<sup>2</sup> JO L 156 de 16.6.2012, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 338 de 12.12.2012, p. 37.

<sup>4</sup> JO L 338 de 12.12.2012, p. 41.

o direito de acesso a todos os documentos relevantes, incluindo todos os documentos pertinentes do Grupo do Código de Conduta, obtidos pelas comissões especiais TAXE 1 e TAXE 2;

- investigar a alegada não execução pelos Estados-Membros dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que incidem no âmbito do inquérito a que se refere a presente decisão;
- investigar a alegada não execução da Diretiva 2014/91/UE pela Comissão e as alegadas não aplicação e não execução dessa mesma Diretiva pelos Estados-Membros;
- investigar a alegada não execução da Diretiva 2011/61/UE pela Comissão e as alegadas não aplicação e não execução dessa mesma Diretiva e do Regulamento delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão pelos Estados-Membros;
- investigar a alegada não execução da Diretiva 2009/138/CE pela Comissão e as alegadas não aplicação e não execução dessa mesma Diretiva pelos Estados-Membros;
- investigar a alegada não execução da Diretiva 2006/43/CE pela Comissão e as alegadas não aplicação e não execução eficazes dessa mesma Diretiva pelos Estados-Membros, tendo em conta o dever de uma aplicação eficaz e atempada do Regulamento n.º 537/2014 e da Diretiva 2014/56/UE;
- investigar a alegada não transposição da Diretiva 2013/34/UE pelos Estados-Membros;
- investigar a alegada não execução da Diretiva 2012/17/UE pela Comissão e as alegadas não aplicação e não execução eficazes dessa mesma Diretiva pelos Estados-Membros;
- investigar a potencial violação pelos Estados-Membros e seus territórios associados e dependentes do dever de cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, na medida em que tal seja relevante no âmbito do presente inquérito; para esse efeito, avaliar, em particular, se essa violação poderá resultar da não adoção de medidas adequadas para impedir o recurso a instrumentos que permitam ocultar os beneficiários efetivos às instituições financeiras e outros intermediários, advogados, prestadores de serviços a sociedades e a fundos fiduciários (*trusts*) ou o recurso a outros instrumentos e intermediários que permitam facilitar o branqueamento de capitais, a elisão e a evasão fiscais noutros Estados-Membros (inclusive analisando o papel dos fundos fiduciários, das sociedades unipessoais de responsabilidade limitada e das moedas virtuais), tendo simultaneamente em conta os programas de trabalho que estão a ser conduzidos a nível dos Estados-Membros para dar resposta a estas questões e atenuar o seu efeito;
- formular as recomendações que considere necessárias sobre esta matéria, inclusive no atinente à aplicação pelos Estados-Membros das supracitadas Recomendações da Comissão, de 6 de dezembro de 2012, no que se refere a medidas destinadas a encorajar os países terceiros a aplicar normas mínimas de boa governação em matéria fiscal e ao planeamento fiscal agressivo, bem como avaliar os mais recentes progressos na estratégia externa da Comissão para uma tributação efetiva, as ligações entre o quadro jurídico da União e dos Estados-Membros e os regimes fiscais de países terceiros (por exemplo, os acordos em matéria de dupla tributação, os acordos

de troca de informações e os acordos de comércio livre), a par dos esforços envidados no sentido de promover, a nível internacional (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, G20, Grupo de Ação Financeira e Nações Unidas), a transparência das informações sobre os beneficiários efetivos;

3. Decide que a comissão de inquérito apresentará o seu relatório final no prazo de 12 meses a contar da aprovação da presente decisão;
4. Decide que a comissão de inquérito deverá ter em conta nos seus trabalhos eventuais desenvolvimentos pertinentes que surjam durante o seu mandato e se enquadrem no seu âmbito de competências;
5. Decide que as recomendações formuladas pela comissão de inquérito e pela comissão especial TAXE 2 devem ser tratadas pelas comissões permanentes com competência na matéria;
6. Decide que a comissão de inquérito será composta por 65 membros;
7. Encarrega o seu Presidente de prover à publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.